



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.288 - MG (2013/0282628-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : DAVIDSON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 310 DA LEI N.º 9.503/97 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). PERMITIR, CONFIAR OU ENTREGAR A DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* ou do recurso em *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. O Paciente entregou a direção de uma motocicleta a uma pessoa inabilitada, sendo denunciado por suposta prática do delito do art. 310 da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). A Defesa sustenta ser o caso de trancamento da ação penal em razão da ausência de demonstração de efetiva potencialidade lesiva da conduta.

3. Todavia, a Quinta Turma deste Corte Superior entende que o crime do precitado art. 310 é de perigo abstrato, dispensando, assim, a demonstração de dano concreto da conduta daquele que permite, confia ou entrega a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança.

4. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.288 - MG (2013/0282628-8)

RECORRENTE : DAVIDSON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por DAVIDSON DE OLIVEIRA SANTOS, contra acórdão denegatório proferido pela 1.^a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa é a seguinte (HC n.º 1.0000.13.032276-1/000):

"HABEAS CORPUS - ART. 310 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - ENTREGA DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA - TESE DEFENSIVA: TRANCAMENTO DO PROCEDIMENTO PENAL SOB A ALEGAÇÃO DE CONDUTA ATÍPICA PELA NÃO OCORRÊNCIA DE DANO - NÃO ACOLHIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. Para a configuração do delito previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro basta a conduta de entregar veículo automotor à pessoa não habilitada, tratando-se de crime de mera conduta, não exigindo nenhum resultado para a sua incidência. 2. Entregar veículo à pessoa não habilitada é crime de perigo abstrato, não exigindo a demonstração de dano em concreto." (fl. 115; grifos no original)

O Recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito do art. 310 da Lei n.º 9.503/97, porque entregou a direção de sua motocicleta a condutor inabilitado. O Juízo processante, no entanto, rejeitou a inicial acusatória por considerar o fato mera infração administrativa.

Irresignado, o *Parquet* interpôs recurso de apelação perante a Turma Recursal, que deu provimento ao apelo para determinar o regular processamento do feito. A Defesa, então, impetrou a ordem de *habeas corpus* perante a Corte *a quo*, mas a ordem restou denegada.

Neste recurso, sustenta-se que "[p]ara a configuração do delito do art. 310 do CTB é indispensável a comprovação da potencialidade lesiva da conduta do inabilitado demonstrada no caso concreto, deve ser descrita a situação real de perigo criada pelo condutor, o que *in casu* inexistente" (fl. 130).

Postula-se, assim, *in limine*, a suspensão da Ação Penal n.º 0166061-19.2012.8.13.0024, até o julgamento deste recurso, e, no mérito, o trancamento do processo-crime pelo reconhecimento da atipicidade da conduta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 142/143.

As judiciosas informações foram prestadas pelo Tribunal de origem e pela Turma Recursal, respectivamente, às fls. 152 e 161/163, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 250/252, opinando pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.288 - MG (2013/0282628-8)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 310 DA LEI N.º 9.503/97 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). PERMITIR, CONFIAR OU ENTREGAR A DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* ou do recurso em *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. O Paciente entregou a direção de uma motocicleta a uma pessoa inabilitada, sendo denunciado por suposta prática do delito do art. 310 da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). A Defesa sustenta ser o caso de trancamento da ação penal em razão da ausência de demonstração de efetiva potencialidade lesiva da conduta.

3. Todavia, a Quinta Turma deste Corte Superior entende que o crime do precitado art. 310 é de perigo abstrato, dispensando, assim, a demonstração de dano concreto da conduta daquele que permite, confia ou entrega a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança.

4. Recurso ordinário não provido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Nos termos da denúncia de fl. 14:

"[...]

Consta do incluso termo circunstanciado de ocorrência que no dia 29/03/2012, por volta das 12:24 horas, na rua Caraca, altura do número 1071, bairro Serra, Belo Horizonte/MG, o ora denunciado entregou a direção do veículo Honda CG 150 Fan, placa HKS-5427, ao inabilitado Marlei Dias da Silva.

Destarte, DENUNCIO a V.Exa. Davidson de Oliveira Santos como incurso no art. 310 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) [...]"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juízo processante, no entanto, rejeitou a inicial acusatória, com base no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, ao fundamento de que *"a denúncia não descreveu nenhuma situação concreta de perigo de dano, afirmando que a abordagem se deu em razão de patrulhamento local, entendendo ser o fato atípico"* (fl. 35).

Irresignado, o *Parquet* Estadual interpôs recurso de apelação (n.º 0015359-61.2012.8.13.0024) perante a Turma Recursal, que deu provimento ao recurso, *"determinando a regular persecução penal"* (fl. 162).

O Paciente, então, impetrou ordem de *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou a impetração, mediante o seguinte fundamento:

"[...]"

Trata-se de pedido de habeas corpus, no qual pleiteia o paciente, denunciado pela prática prevista no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro, o trancamento da ação penal, tendo em vista a atipicidade da conduta, já que não houve perigo concreto de dano.

Ora, em que pesem os argumentos do impetrante quanto à atipicidade da conduta, registro que se o paciente entregou a direção de veículo automotor a pessoa inabilitada, incorre na prática do delito previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo certo que se referida conduta gerou perigo de dano ou não só será esclarecido ao final da instrução processual.

Em que pese os argumentos esboçados pela ilustre defesa, entendo que o delito previsto no art. 310 da Lei 9.503/97, ora em análise, é de perigo abstrato, prescindindo, assim, de demonstração da probabilidade de ocorrência de dano.

A propósito, a doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

'(...) 118: Classificação: (...) Pensávamos ser crime de mera conduta (aquele que jamais produz resultado naturalístico), mas, na verdade é formal; de forma livre (pode ser cometido de qualquer forma); comissivo (demanda-se uma ação), (...) de perigo abstrato (não se exige prova da probabilidade de ocorrência do dano); unissubjetivo (pode ser cometido por uma só pessoa; plurissubistente (demanda vários atos); admite tentativa, embora de difícil configuração.' (in, *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*; 5ª Ed., 2ª tiragem; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010; p.1257; grifo nosso).

E ainda, em sua obra 'Código Penal Comentado', 8ª edição; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008; p. 626, leciona o mencionado doutrinador:

"Trata-se de ensinamento fundamental da doutrina majoritária a distinção entre o perigo concreto e o perigo abstrato, considerando-se o primeiro como a probabilidade de ocorrência de um dano que necessita ser devidamente provada pelo órgão acusador, enquanto o segundo significa uma probabilidade de dano presumida pela lei, que independe de prova no caso concreto. O legislador, nesse último caso, baseado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos reais, extrai a conclusão de que a prática de determinada conduta leva ao perigo, por isso tipifica a ação ou omissão, presumindo o perigo.'

Nesse contexto, não se exige, para a configuração do delito do art. 310 do Código de Trânsito, a ocorrência de perigo concreto.

Vale salientar que alguns tipos penais do Código de Trânsito Brasileiro exigem, expressamente, a ocorrência do perigo de dano, como é o caso do delito do artigo 309 da Lei nº 9.503/97, que assim dispõe:

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Ao contrário, o art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro não faz menção à expressão 'gerando perigo de dano', exigindo tão somente o dolo do sujeito ativo em permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, a saber:

'Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Corolário lógico, portanto, que, quando o tipo exige a ocorrência do 'perigo de dano', refere-se ao perigo de dano concreto, provável. Lado outro, quando o tipo penal apenas descreve uma conduta e nada menciona acerca da necessidade do mencionado perigo, trata-se de perigo abstrato, em que existe a possibilidade de ocorrência do dano.

A Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, tem por escopo proteger, primordialmente, a vida, a integridade física, a segurança e a incolumidade pública. Para tanto, no Capítulo XIX da citada lei estão previstos vários tipos penais, que visam proteger não só os bens jurídicos acima descritos, como também, de forma oblíqua, a própria segurança viária.

Impõe-se, nesta oportunidade, fazer uma reflexão: observo que os acidentes de trânsito em decorrência da circulação de veículos, no Brasil, atingem índices alarmantes e inaceitáveis, destarte, colocando este país numa situação constrangedora, ou seja, um dos campeões em acidentes de trânsito do mundo! Essa triste estatística, inclusive, fez com que o Congresso Nacional decretasse e a Presidenta da República sancionasse a Lei nº 12.760, publicada no DOU 21 de dezembro de 2012, que alterou os arts. 165, 262, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, ampliando os meios de prova para verificação do estado de embriaguez ao volante, entre outras medidas administrativas, como o aumento do valor da multa, ou seja, recrudesando as normas e sanções relativas às infrações e crimes cometidos no trânsito.

Várias circunstâncias evidenciam que os intermináveis acidentes com derramamento de sangue, lágrimas, mortes e mutilações para o resto da vida, ainda são insuficientes para virem sensibilizar motoristas e pedestres, pois, caso contrário, o trânsito não seria tão cruel, desumano e inseguro. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Novo Código de Trânsito Brasileiro, com certeza, é a grande esperança para que, efetivamente, venha a despertar a consciência de todos, visando, apenas, a diminuição dos constantes acidentes de trânsito.

Entender que o delito do art. 310 do Código de Trânsito é de perigo concreto seria a mesma coisa que fomentar a inobservância do, repito, cruel, desumano e inseguro trânsito. Tudo para humanizar, oferecer educação de trânsito, ainda é pouco, pois chega de tragédias.

Sobre o tema em apreço, acórdão de minha relatoria:

EMENTA: "HABEAS CORPUS" - ART. 310 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - ENTREGA DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA - TESE DEFENSIVA - TRANCAMENTO DO PROCEDIMENTO PENAL SOB A ALEGAÇÃO DE CONDUTA ATÍPICA PELA NÃO OCORRÊNCIA DE DANO - NÃO ACOLHIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. Para a configuração do delito previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro basta a conduta de entregar veículo automotor à pessoa não habilitada, tratando-se de crime de mera conduta, não exigindo nenhum resultado para a sua incidência. 2. Entregar veículo à pessoa não habilitada é crime de perigo abstrato, não exigindo a demonstração de dano em concreto. 3. Várias circunstâncias evidenciam que os intermináveis acidentes com derramamento de sangue, lágrimas, mortes e mutilações para o resto da vida, ainda são insuficientes para virem sensibilizar motoristas e pedestres, pois, caso contrário, o trânsito não seria tão cruel, desumano e inseguro. O Novo Código de Trânsito Brasileiro, com certeza, é a grande esperança para que, efetivamente, venha a despertar a consciência de todos, visando, apenas, a diminuição dos constantes acidentes de trânsito. 4. Entender que o delito do art. 310 do Código de Trânsito é de perigo concreto seria a mesma coisa que incentivar a inobservância do, repito, cruel, desumano e inseguro trânsito. Tudo para humanizar, oferecer educação de trânsito, ainda é pouco, pois chega de tragédias. Todos, definitivamente, precisam entender que quem não é habilitado não pode conduzir veículo, portanto, referido entendimento não pode ser desprezado pela paciente.

V.V. HABEAS CORPUS - CRIME DE TRÂNSITO - ENTREGAR DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO CONCRETO DE DANO - CONDUTA ATÍPICA - ORDEM CONCEDIDA.. (Habeas Corpus: 1.0000.12.124748-0/000. Relator(a): Des.(a) Walter Luiz. Data de Julgamento: 15/01/2013. Data da publicação da súmula: 18/01/2013)

Destarte, a meu ver, a conduta praticada pela paciente, consistente em entregar veículo automotor a pessoa não habilitada, subsume-se ao crime previsto no art. 310 da Lei 9.503/97, não havendo se falar em sua atipicidade, ante a 'ausência de situação concreta que configurasse perigo de dano'.

Portanto, tratando-se na hipótese vertente de fato típico, deve ser mantido o acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Criminal do Juizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial Criminal de Belo Horizonte, que cassou a r. decisão de fls. 70/71, que arquivou o feito principal, determinando o prosseguimento do mesmo. Diante do exposto, DENEGO A ORDEM pleiteada." (fls. 116/120)

Pois bem. Como se sabe, o trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* ou do recurso em *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

No caso dos autos, o Paciente entregou a direção de uma motocicleta a uma pessoa inabilitada, sendo denunciado por suposta prática do delito do art. 310 da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). A Defesa sustenta ser o caso de trancamento da ação penal em razão da ausência de demonstração de efetiva potencialidade lesiva da conduta.

Todavia, a Quinta Turma deste Corte Superior entende que o crime do precitado art. 310 é de perigo abstrato, dispensando, assim, a demonstração de dano concreto da conduta daquele que permite, confia ou entrega a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM 'HABEAS CORPUS'. PERMITIR, CONFIAR OU ENTREGAR A DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA (ART. 310, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL PELA FALTA DE DEMOSTRAÇÃO DO PERIGO CONCRETO DECORRENTE DA CONDUTA DO ACUSADO. DESNECESSIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.

1. *É cediço que 'o trancamento de ação penal na via do habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito' (HC 221.249/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26.9.13).*

2. *A jurisprudência desta Eg. Quinta Turma já definiu que o crime previsto no art. 310, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), é de perigo abstrato não exigindo a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que permite, confia ou entrega a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo em via pública com segurança.*

3. *Recurso ordinário em 'habeas corpus' a que se nega provimento."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 39.966/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe de 28/10/2013.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PERMISSÃO OU ENTREGA DA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA (ARTIGO 310 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). APONTADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO CONCRETO NA CONDUTA. DESNECESSIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O crime do artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, dispensando-se a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que permite, confia ou entrega a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança.

2. Na hipótese dos autos, de acordo com o termo circunstanciado, o recorrente teria efetivamente confiado a direção de sua motocicleta a pessoa não habilitada, fato que se amolda, num primeiro momento, ao tipo do artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro, pelo que se mostra incabível o pleito de trancamento da ação penal.

3. Recurso improvido." (RHC 40.650/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 14/10/2013.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0282628-8

RHC 40.288 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00153596120128130024 0024120166061 03227616120138130000 10000130322761001
153596120128130024 24120166061 3227616120138130000

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAVIDSON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.